



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.652 - SP (2015/0221641-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTOS SA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
SABRINA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP237398
GABRIELA FRANÇA DE PAULA - SP305154
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ELIANE ELIAS MATEUS E OUTRO(S) - SP260274

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRU. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "*É deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere*" (**AgRg no REsp 1.115.645/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/04/2011). Outros precedentes: **AgInt no AREsp 911.163/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016; e **AgRg no AREsp 558.135/PR**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 01/07/2016.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.652 - SP (2015/0221641-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTOS SA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
SABRINA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP237398
GABRIELA FRANÇA DE PAULA - SP305154
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ELIANE ELIAS MATEUS E OUTRO(S) - SP260274

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental fundado no CPC/1973, manejado pela **Casa de Saúde Santos S/A**, desafiando decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que negou seguimento ao recurso por considerá-lo deserto, ao fundamento que *"a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do Código de Recolhimento no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação"* (fl. 173).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"o preparo recursal feito em valor integral, em guia que contém todos os dados para identificação inequívoca das partes e do processo a que se refere, não pode importar em "irregularidade do preparo" a ensejar deserção por simples erro de código"* (fl. 180).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.652 - SP (2015/0221641-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 173/174):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ressalte-se que o suposto recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ n.º 25/2012, vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que "as custas judiciais" serão pagas "mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001".

De fato, a parte fez a indicação errônea do "Código de Recolhimento" na suposta guia (Código 28830-6; fl. 131).

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do Código de Recolhimento -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 425.808/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2013; e AgRg no AREsp 390.976/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/12/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "é deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere" (**AgRg no REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1115645/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/04/2011).

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. INDICAÇÃO DE RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 911.163/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DO PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO NA GRU. ART. 1º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 7, DE 3/9/2007. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não obstante a constatação de que o número do processo indicado na guia se refere ao recurso de apelação no Tribunal de origem, verifica-se que o código de recolhimento utilizado não está de acordo com o indicado na Resolução nº 7 de 3/9/2007, vigente na data da interposição do apelo nobre.

3. O código utilizado no recolhimento das custas no ato da interposição do apelo nobre (código 68813-4) não corresponde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao determinado na resolução vigente à época da interposição do recurso (código 10825-1).

4. Dessa forma, não há como ser afastada a pena de deserção.

5. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.135/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0221641-9

AgRg no
AREsp 775.652 / SP

Números Origem: 00254035120118260562 12207/2011 122072011 14108/2010 141082010 20105249270
254035120118260562 34669/2010 346692010 524927/2010 52492702010 5249272010
5620120110254036

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTOS SA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
SABRINA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP237398
GABRIELA FRANÇA DE PAULA - SP305154
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ELIANE ELIAS MATEUS E OUTRO(S) - SP260274

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Coleta de Lixo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTOS SA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
SABRINA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP237398
GABRIELA FRANÇA DE PAULA - SP305154
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ELIANE ELIAS MATEUS E OUTRO(S) - SP260274

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.